

**6ª CÂMARA CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 674.973-7 DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**APELANTE:** ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ-ANOREG/PR.

**APELANTE ADESIVO:** ESTADO DO PARANÁ

**APELADOS:** PARANAPREVIDENCIA E OS MESMOS.

**RELATOR:** DES. PRESTES MATTAR

**REL. CONV.:** JUÍZA ANA LÚCIA LOURENÇO

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA QUE INGRESSARAM NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL ANTES DE 21.11.1994 (DATA DA PUBLICAÇÃO DE LEI 8.935/94) DECISÃO CORRETA. EXERCÍCIO DO DIREITO SUBORDINADO A REGULARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES NOS TERMOS DO ARTIGO 51 DA CITADA LEI. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.**

**Vistos e etc.**

**I- RELATÓRIO.**

Trata-se de Reexame Necessário, Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos respectivamente pela **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANÁ – ANOREG/PR e ESTADO DO PARANÁ**, em face da sentença (fls. 270/273), proferida pelo eminente juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 52.531/08 de Ação Ordinária.

Na inicial a apelante postulou o reconhecimento do direito de seus filiados que ingressaram no serviço público até 16.12/1998 de permanecer no regime de previdência do Estado. Requereu ainda em antecipação de tutela que fossem emitidos carnês para realização de depósito em juízo dos valores das contribuições previdenciárias, bem como o regular processamento dos pedidos de benefícios previdenciários, sob pena de multa diária.

O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido consoante se vê de fls. 151/152.

Após regularmente processado o feito com a apresentação das contestações pelo Estado do Paraná e Parana-previdência, e colhida a manifestação do Ministério Público de primeiro grau que opinou pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção, foi proferida a sentença em que o MM. Juiz “a quo” houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido exordial para “assegurar aos substituídos processuais da ANOREG, que ingressaram no sistema previdenciário público antes de 21.11.1994, o direito de permanecer nesse regime de previdência , com

contribuição e direito de aposentadoria, preenchidos os demais requisitos (idade e tempo de contribuição)”

Em face da sucumbência recíproca, condenou a autora ao pagamento de 1/3 das despesas e honorários de sucumbência ao procurador dos requeridos, fixados em oitocentos reais, e condenou os réus nas despesas processuais restantes e honorários de um mil e seiscentos reais, tudo nos termos do artigo 20 par. 4º do Código de Processo Civil, e admitida a compensação da verba honorária (fls. 270/273).

Houve remessa necessária.

Irresignada, a autora apelou objetivando a reforma da sentença para que sejam incluídos todos dos os seus filiados que ingressaram no regime de previdência do Estado até 16.12.1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal para limitar os órgãos de previdência dos Estados apenas aos servidores públicos de cargo efetivo. Também pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Foram oferecidas contrrazões pelo Estado do Paraná (fls. 299-305) e Parana-previdência (fls. 314/317).

O Estado do Paraná também apresentou recurso adesivo objetivando a reforma da sentença de primeiro grau para fixar como marco temporal para a manutenção do regime próprio de previdência a edição da lei estadual nº 10.219/92.

A autora apresentou contrrazões ao recurso adesivo consoante argumentos expendidos às fls. 320-331.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento de ambos os recursos e que a sentença de primeiro grau fosse mantida em sede de reexame necessário (fls. 371/378).

É o Relatório.

## II - VOTO:

Conheço dos recursos de apelação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, assim os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo).

A sentença objurgada assegurou aos substituídos da entidade autora (Associação dos Serventuários da Justiça), que ingressaram no sistema previdenciário público antes de 16/12/1998, o direito de permanecer nesse regime de previdência com contribuição e direito da aposentadoria, preenchidos evidentemente, os demais requisitos legais de idade e tempo de serviço.

Extrai-se da fundamentação daquela decisão o seguinte (fls. 282/283):

*“(...) Toda a controvérsia instalada entre as partes refere-se a existência ou não do direito dos serventuários/substitutos processuais, de permanência no regime de previdência do Estado, por força da decisão prolatada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2791.*

*Repisando os argumentos da decisão concessiva de liminar, tem-se que parte dos substituídos processuais tem, efetivamente, o direito*

*adquirido de permanecer no regime de previdência estatal, não obstante o julgamento da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade. Esse direito, como se verá, não se relaciona à controvertida Lei Estadual nº 12607/99, que deu nova redação ao artigo 34, da Lei que rege a ParanáPrevidência, **pois protegidos pelo ato jurídico perfeito estão todos os serventuários que foram incluídos no sistema, na vigência do ordenamento legal anterior à Lei 8.935/94.***

*Ao tempo das inclusões desses serventuários no sistema previdenciário, existia permissivo legal expresso para a sua inclusão e inexistia qualquer óbice no óbice no ordenamento constitucional. Apenas com o advento da EC 20/98 é que passou a existir restrição à inclusão da classe no sistema previdenciário público.*

*Assim, esses serventuários foram incluídos no sistema, contribuíram para a seguridade pública, pelas alíquotas correspondentes ao funcionalismo público e que são sensivelmente superiores à do regime privado e dessa forma, formaram uma relação jurídica estável – um ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por legislação superveniente, nem mesmo constitucional. Repetindo o já aduzido por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a inclusão do contribuinte no sistema previdenciário, de imediato, gera uma série de direitos e deveres, tanto do participante quanto da entidade pagadora, existindo desde já uma relação jurídica entre as partes, de trato duradouro e sucessivo, de onde a legislação superveniente e essa inclusão, não pode considerar aquele que contribuiu para o sistema durante toda o uma vida, como excluído.*

*Com a procedência da ADIN nº 2791, o artigo 34 da Lei Estadual nº 12398/98 voltou a contar com a sua redação original; ou seja, de que os serventuários (tanto do foro judicial quanto extrajudicial) não poderiam mais ser incluídos no sistema previdenciário. Entretanto, aqueles que já estavam incluídos no sistema antes de **21.11.1994** (data da publicação da Lei 8.935/94), com contribuição regular, têm direito à permanência, pois protegidos pelo ato jurídico perfeito, repise-se, já que essas inclusões se deram mediante permissivo legal expresso por legislação vigente à época da inclusão.*

*Daí porque a irrisignação lançada na inicial procede apenas em parte. Todos os serventuários que ingressaram no sistema previdenciário por ocasião do extinto IPE, até 21.11.1994, têm o direito a permanecer nesse sistema, mesmo após a criação da Paranáprevidência. De outro lado, vigorando o artigo 39, 1º e artigo 40, da Lei 8.935/94, além do artigo 34, da Lei 12398/98, em sua disposição original, todos os serventuários incluídos após o dia 21.11.1994, não tem o direito a inclusão e nem tampouco permanência no sistema previdenciário público, por se tratar de inclusão contrária à Lei.*

*Assim, procede em parte a ação proposta, para que se confirme apenas parcialmente, a decisão concessiva de liminar, tornando-a definitiva (...).”.*

Pois bem, preliminarmente se faz necessário traçar um breve retrospecto sobre a situação dos serventuários do foro judicial e extrajudicial no regime de previdência do Estado.

A atual Constituição Federal determinou que os cartórios do foro extrajudicial teriam suas funções exercidas em caráter privado (artigo 236, CF) e, os do foro judicial, estatizadas, resguardados os direitos adquiridos dos titulares de natureza privada.

Em 21 de dezembro de 1992, foi promulgada a Lei Estadual nº 10.219, que dispôs acerca do sistema previdenciário dos servidores paranaenses e que, em seu artigo 66 concedia aos notários e registradores, aplicando-se por analogia aos titulares do foro judicial de natureza privada, a opção de aderir ao sistema de previdência do Estado, desde que contribuíssem para o Fundo de Previdência do Estado.

Veja-se:

*“ Art. 66. Os serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos deverão ser incorporados ao regime de previdência pública.*

***Parágrafo único.** Os serventuários poderão optar pelo regime previdenciário desta Lei, desde que se submetam a contribuir para o Fundo de Previdência do Estado em montante fixado pelo Conselho Curador, segundo cálculo atuarial.”*

Entretanto, esta opção concedida aos notários, não foi implementada, porque, em 05 de outubro de 1993, foi editada a Lei Estadual nº10464 que extinguiu o mencionado Fundo de Previdência do Estado. Também, a atividade notarial, ainda nesta época, não havia sido objeto de regulamentação, na forma do artigo 236 da Constituição Federal de 1988 que diz:

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. § 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. § 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.*

Tal regulamentação veio com a edição da Lei Federal nº 8935, publicada em 20/11/94, com relação à seguridade social dos notários e registradores, que dispôs:

*“Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.*

*Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.”*

Assim, os notários, registradores e escrivães, inclusive do foro judicial de caráter privado, ou seja, aqueles que não recebem vencimentos dos cofres públicos, que já tivessem sob a tutela do ente previdenciário estadual implementada as condições para aposentar-se, passaram a ter o direito adquirido de o fazerem; todavia, os demais, deveriam passar a recolher suas contribuições ao INSS, resguardada, a seu favor, a contagem recíproca pelo tempo de serviço.

Mas, eis que no Paraná foi promulgada a Lei Estadual nº 12398/ 1998, que criou o Sistema de Seguridade Funcional do Estado, transformando o Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE em serviço social autônomo, denominado PARANAPREVIDÊNCIA, em seu artigo 34, dispunha, em sua redação original:

**Art. 34.** *Serão obrigatoriamente inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente de todos os Poderes, inclusive o Ministério Público, o Tribunal de Contas e as Instituições de Ensino Superior, bem como das respectivas administrações públicas, direta, autárquica e fundacional, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados. § 1º. Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo caput deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos.*



Quando criada, então, a Parana Previdência, os notários, registradores e escrivães do foro judicial de caráter privado, não eram segurados obrigatórios, ao contrário, à luz de expressa previsão da Lei Federal nº 8935/1994, em seu artigo 40, que os remetia à Seguridade Social Nacional – INSS.

Contudo, pela promulgação da Lei Estadual nº12607/1999, mencionado artigo 34 foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

*“Art. 34. (...) § 1º. Enquadram-se no conjunto de servidores públicos, abrangidos pelo **caput** deste artigo, aqueles que se encontrem à disposição, cedidos ou em disponibilidade e os serventuários da Justiça remunerados pelos cofres públicos, **bem como os não remunerados**, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.” (grifo nosso).*

Foi a partir da publicação da Lei Estadual nº 12607/1999, em 08/07/1999, os notários e registradores admitidos antes da vigência da Lei Federal nº 8935/1994, passaram a ser segurados obrigatórios da Parana Previdência, o que significa dizer que, passaram a obrigatoriamente recolher contribuições previdenciárias.

Contudo, o Governador do Estado do Paraná houve por bem propor a já conhecida Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2791, perante o Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de ser retirada, do artigo 34, par. 1º, da Lei 12.398/1998, a expressão “**bem como os não remunerados**”, introduzida pela Lei Estadual 12.607/1999.

Em 16 de agosto de 2006 o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou aquela ADIN procedente, ficando assim ementada a decisão:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs 12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.*

Assim é que o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade da expressão "*bem como os não-remunerados*", contida na parte final do § 1º do artigo 34 da Lei nº 12.398/98, na redação dada pela Lei nº 12.607/99, ambas do Estado do Paraná.

Ocorre que esta decisão sofreu embargos declaratórios, que em sessão havida em 22/04/2009, foram rejeitados, por maioria

e, em consequência, os substituídos não podem se submeter ao regime previdenciário estadual.

O respectivo acórdão foi assim ementado:

*“Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Inscrição na Paranaprevidência. Impossibilidade quanto aos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos. Modulação. Eficácia em relação às aposentadorias e pensões já asseguradas e aos serventuários que já preenchem os requisitos legais para os benefícios. 1. A ausência, na ação direta de inconstitucionalidade, de pedido de restrição dos efeitos da declaração no tocante a determinados serventuários ou situações afasta, especificamente no caso presente, a apontada omissão sobre o ponto. 2. Embargos de declaração rejeitados, por maioria.”*

Nestes embargos, o embargante Estado do Paraná, alegava omissão quanto à explicitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, e, salientando o prazo de vigência da referida norma, pugnava pelos efeitos *ex nunc* da decisão. Não se vislumbrou omissão a ser sanada na decisão embargada, visto que não se indicara, de forma expressa, na inicial da ação, a existência de pedido para a modulação de efeitos. Ressaltou-se, ademais, a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que, se ele não modula os efeitos, isso significa que prevalece a consequência que resulta da declaração de inconstitucionalidade, qual seja, a de aplicação retroativa da decisão com eficácia *ex tunc*.

Assim, declaração de inconstitucionalidade advinda do julgamento da ADIn 2791-3 possui efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage a data da promulgação da Lei 12.607/1999, como se a expressão retirada do artigo 4º.

parágrafo 1º, da Lei 12.398/1998 nunca houvesse existido. Veja-se que a ADI 2791 teve por objeto a Lei 12.607/99.

A sentença atacada manteve filiados somente aqueles serventuários que ingressaram no serviço até 21.11.1994, e a Autora pretende a reforma da sentença para o reenquadramento ocorra em relação a todos aqueles que ingressaram no serviço público até a data da publicação da EC nº 20 de 16.12.1998.

Mas a norma declarada inconstitucional por incluir os serventuários não remunerados pelos cofres públicos observava como marco temporal final a edição da lei Federal nº 8.935/1994. Assim correta a sentença de primeiro grau ao declarar que *“aqueles que já estavam incluídos no sistema antes de 21.11.1994 (data da publicação da Lei 8.935/94), com contribuição regular, têm direito à permanência, pois protegidos pelo ato jurídico perfeito, repise-se, já que essas inclusões se deram mediante permissivo legal expreso por legislação vigente à época da inclusão.”* (fls. 272).

Aplicável à espécie, por evidente, o contido no artigo 51 da referida Lei, que vincula a percepção de qualquer benefício à regularidade da contribuição previdenciária.

Por todas estas razões não merecem ser providos os recursos da autora e do Estado do Paraná.

Também no tocante a insurgência da autora quanto a fixação dos honorários, que devem ser mantidos, pois como bem ponderou o douto Procurador de Justiça:

*“ Não se pode considerar que foi vencida em parte mínima do pedido tendo em vista a repercussão econômica que resultaria do*

*lapso de quatro ano entre o período que pediu, até 16.12.1998 (fls. 41, item “b”) e o que obteve, 21.11.1994.”*

## **DO REEXAME NECESSÁRIO**

Por fim, com a nova redação, dada pela Lei nº 10.352/01, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC (*A propósito: “Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) § 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*), é incabível o reexame necessário das sentenças ilíquidas, cujo valor da causa, atualizado na data da sentença, seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. O parâmetro para aferir o valor do direito controvertido, se for ilíquida a condenação, é o valor da causa. No caso, o valor da causa, por ser superior ao limite legalmente estabelecido, torna cabível o reexame necessário.

A decisão comporta reexame necessário, porquanto consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de condenação ilíquida, deve ser considerado o valor atualizado da causa à época da sentença.

No caso, foi atribuído o valor 30.000,00, que atualizado à data da sentença supera, portanto, o patamar de sessenta salários mínimos, razão porque a conclusão é pelo conhecimento da remessa necessária, mas mantida decisão na íntegra nos termos das razões acima expendidas.

Do exposto, impõe-se pelo conhecimento do reexame necessário e dos recursos voluntários, e pelo não provimento destes recursos, mantida na íntegra a sentença de primeiro grau.

### **III – DISPOSITIVO**

ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em manter a sentença em sede de reexame necessário e negar provimento ao recurso adesivo e ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juízes Substitutos em Segundo Grau Alexandre Barbosa Fabiani e Vânia Maria da Silva Kramer.

Curitiba, 27 de julho de 2010.

**ANA LÚCIA LOURENÇO**

Juíza Relatora Convocada